



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL AUSÊNCIA DE ESTUDO DE VANTAJOSIDADE E VIOLAÇÃO AO TRATAMENTO DIFERENCIADO DAS ME/EPP

Pregão Eletrônico nº 028/2025 – SRP

Processor Administrativo nº 2002.000207/2025 – PMP

Impugnante: Mais Construir Comércio e Serviços Ltda - ME

CNPJ: 24.563.754/0001-18.

I – DA TEMPESTIVIDADE E DO DIREITO DE PETIÇÃO.

A presente impugnação é apresentada pela empresa empresa **Mais Construir Comércio e Serviços Ltda - ME** CNPJ nº. 24.563.754/0001-18 com sede na Rua Doutor Luiz Carlos, nº 2041 – Vertentes – Assú/RN – Cep: 59.650-000 por intermédio de seu representante legal o (a) Sr (a) Sebastião Guilherme Lopes, Administrador, portador (a) da Carteira de Identidade Nº 1.313.977 e do CPF nº 822.247.064-72, no exercício regular do direito de petição administrativa, nos termos do edital e do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, sendo tempestiva, com a finalidade de apontar inconsistências técnicas, econômicas e jurídicas verificadas no instrumento convocatório.

II – DO MARCO LEGAL APLICÁVEL ÀS ME/EPP

Os arts. 47 e 48 da Lei Complementar nº 123/2006 estabelecem que a Administração Pública deve promover tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, de modo a ampliar a competitividade, viabilizar a participação efetiva das ME/EPP e evitar a imposição de exigências que, ainda que formalmente neutras, produzam efeitos excludentes na prática. Esse tratamento não se limita à reserva formal de cotas, exigindo que as condições técnicas e econômicas do edital sejam compatíveis com a realidade operacional das ME/EPP.

MAIS CONSTRUIR COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ nº 24.563.754/0001-18 – INSCRIÇÃO ESTADUAL nº 20.448.147-3
RUA DR LUIZ CARLOS, 2041 – VERTENTES – ASSÚ/RN – CEP: 59.650-000
EMAIL: VALEDACONSTRUCAO@UOL.COM.BR



III – DO EIXO CENTRAL DA MANIFESTAÇÃO

A Lei nº 14.133/2021 condiciona a validade das exigências técnicas à existência de Estudo Técnico Preliminar e análise de vantajosidade, especialmente quando tais exigências impactam o preço final do objeto, restringem modelos de fornecimento praticados pelo mercado e afetam de forma desproporcional determinados grupos econômicos. No edital em análise, a exigência de garantia on-site não está acompanhada de estudo técnico-financeiro que demonstre ser essa opção mais vantajosa para o Município, tampouco avalia seus efeitos concorrenciais sobre as ME/EPP.

IV – DA ASSIMETRIA ECONÔMICA ENTRE ME/EPP E GRANDES EMPRESAS

A exigência de garantia on-site favorece empresas de grande porte e impõe ônus desproporcional às ME/EPP, que atuam como revendedoras regionais, não possuem poder de barganha com fabricantes e operam com margens reduzidas, esvaziando a efetividade do tratamento diferenciado.

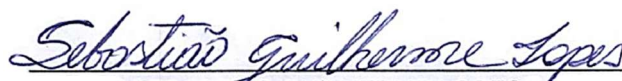
V – DA ANÁLISE POR ITEM

A exigência de garantia on-site nos itens **11, 18, 19, 20, 21, 34 e 35** eleva custos, restringe marcas e limita a competitividade, sem comprovação de vantajosidade técnica ou financeira.

VI – CONSIDERAÇÕES FINAIS

A ausência de estudo técnico-financeiro que demonstre a vantajosidade da garantia on-site, aliada à falta de avaliação do impacto concorrencial sobre as ME/EPP, compromete a economicidade da contratação, a seleção da proposta mais vantajosa e a efetividade do tratamento diferenciado previsto na legislação vigente.

Assu/RN, 23 de dezembro de 2025.


SEBASTIÃO GUILHERME LOPES
Titular

MAIS CONSTRUIR COMERCIO E SERVICOS LTDA

CNPJ nº 24.563.754/0001-18

Sebastião Guilherme Lopes

Administrador

MAIS CONSTRUIR COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ nº 24.563.754/0001-18 – INSCRIÇÃO ESTADUAL nº 20.448.147-3
RUA DR LUIZ CARLOS, 2041 – VERTENTES – ASSÚ/RN – CEP: 59.650-000
EMAIL: VALEDACONSTRUCAO@UOL.COM.BR